21/10/2021 13:11 L6537



## Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 6.537, DE 19 DE JUNHO DE 1978.

Altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que "dispõe sobre a profissão de Economista".

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º- O Conselho Federal de Economia COFECON.- e os Conselhos Regionais de Economia CORECON. de que trata o <u>art. 6º da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951</u>, com a nova redação dada pelo <u>art. 1º da Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974</u>, são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público.
- § 1º Os Conselhos, referidos no <u>caput</u> deste artigo, terão autonomia administrativa e financeira e constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total.
- § 2º Só poderão integrar, como membros efetivos ou suplentes, qualquer dos Conselhos de que trata esta Lei, os Economistas devidamente registrados e quites com as suas anuidades.
- § 3º O mandato dos Conselheiros, efetivos e suplentes, será de 3 (três) anos, renovando-se, anualmente, 1/3 (um terço) de sua composição.
  - Art. 2º A alínea "h" do art. 7º da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°	

- <u>h</u> fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional, considerando os respectivos recursos e a expressão númerica dos Economistas legalmente registrados em cada Região."
- Art. 3º O art. 8º e seus parágrafos da <u>Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 195</u>1, passam a vigorar com a seguinte redação:
  - <u>"Art. 8º</u> O Conselho Federal de Economia será constituído de, no mínimo, 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes.
  - § 1º O Presidente e o Vice-Presidente do órgão serão escolhidos, pelo Plenário, entre os membros efetivos eleitos.
  - § 2º O Presidente e o Vice-Presidente , eleitos na primeira quinzena de dezembro, terão mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, por mais 2 (dois) períodos consecutivos, condicionada sempre à duração do respectivo mandato como Conselheiro.
  - § 3º Para substituição de qualquer dos membros efetivos, será escolhido, pelo Plenário do Conselho, um dos suplentes.
  - § 4º Ao Presidente competirá a administração e representação legal do órgão."
- Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Economia serão eleitos por Assembléia de Delegados-Eleitores, que será constituída de um representante de cada um dos Conselhos Regionais de Economia, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que expirarem os mandatos a serem renovados.
  - § 1º Para cada Delegado-Eleitor, haverá 1 (um) suplente.
  - § 2º Os Delegados-Eleitores serão escolhidos pela forma estabelecida no art. 6º.
  - § 3º Cada Delegado-Eleitor terá um número de votos estabelecido conforme os seguintes critérios:

21/10/2021 13:11 L6537

a) até o limite de 2.000 (dois mil) associados no pleno gozo de seus direitos estatutários, pertencente ao quadro do respectivo Conselho Regional, 1 (um) voto para cada grupo de 100 (cem) associados, desprezadas as frações menores de 50 (cinqüenta);

- b) de 2.001 (dois mil e um) associados em diante, mais 1 (um) voto para cada grupo de 200 (duzentos) associados, nas mesmas condições da alínea anterior, desprezadas as frações menores de 100 (cem).
- Art. 5º Os Conselhos Regionais de Economia serão constituídos de, no mínimo, 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes.
- Art. 6º Os membros dos Conselhos Regionais de Economia e seus respectivos suplentes, bem como os Delegados-Eleitores e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal e secreto, pelos Economistas registrados nos órgãos regionais competentes e quites com as suas anuidades.
- § 1º As eleições a que se refere este artigo serão feitas através de chapas registradas nos Conselhos Regionais, devidamente assinadas por todos os seus componentes e para cujo registro será aberto prazo de, no mínimo 30 (trinta) dias.
- § 2º Cada Conselho Regional de Economia fixará os prazos eleitorais, divulgando-os em editais pela imprensa, devendo as eleições se realizarem 60 (sessenta) dias antes da data em que se expirarem os mandatos a serem renovados.
- § 3º Os Sindicatos e as Associações Profissionais de Economistas, na sua área de jurisdição, poderão solicitar registro de chapas, mediante requerimento assinado pelo seu respectivo Presidente.
  - § 4º O Conselho Federal de Economia baixará resolução contendo instruções relativas às eleições.
- Art. 7º O término do mandato dos Conselheiros, bem como o do Presidente e do Vice-Presidente, coincidirá sempre com o do ano civil.
  - Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.
  - Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Jorge Alberto Jacobus Furtado

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.1978

\*